



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10640.001066/92-91
Recurso n.º : 00.460
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : TRANSPORTES UIP LTDA.
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão n.º : **101-91.485**

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES UIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-84.774, de 16.02.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 10640.001066/92-91
Acórdão n.º : 101-91.485

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Cabral', is written below the text.

Processo n.º : 10640.001066/92-91
Acórdão n.º : 101-91.485

3

Recurso n.º : 00.460
Recorrente : TRANSPORTES UIP LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/57.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/02, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10640.001062/92-30, referente ao IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou, pelas irregularidades apontadas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 108.344, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores Cz\$ 19.037.151,64 e Cz\$ 157.888.658,37, nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987, 1988, respectivamente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o Pis/Dedução, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, praticou a irregularidade descrita no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, indeferiu-a.

Daquela decisão, recorreu a empresa e esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em para excluir da tributação os valores quantificados no relatório supra.



Processo n.º : 10640.001066/92-91
Acórdão n.º : 101-91.485

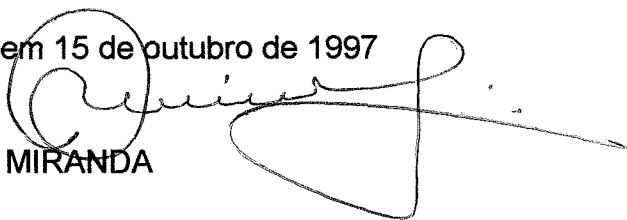
5

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda", written over the printed name.